Ilustrissima Sra. Andressa Triacca, D.D. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Palmitos, Estado de Santa Catarina.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 42/2019.

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.724.998/0001-59, com sede na Av. Leopoldo Sander, 860-E, Eldorado, CEP 89809-300, telefone (49) 3361-7699, na cidade de Chapecó-SC, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC And Joseph Pref. Mun. de Petrilos

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro(a) e comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Palmitos-SC, O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

# I- DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A RECORRENTE solicita que ao Ilustre Sr.(a) Pregoeiro (a) e está douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

C/ax

O objeto da licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E PEÇAS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DA MOTONIVELADORA HUBER 140 E CARREGADEIRA MICHIGAN 55C.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A abertura da presente licitação ocorreu ao(s) 2 de julho de 2019, as 14h30, na sede do Município de Palmitos-SC- Prefeitura, reuniram-se os membros da equipe de Comissão de Licitação, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no referido processo licitatório, restando como vencedora a empresa Recorrente, a qual apresentou proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo sistema EPROC, conforme registrado em Ata nº 53/2019. por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 5.1.12 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### III – AS RAZÕES DA REFORMA

Consoante a decisão invectivada, a ora Recorrente fora inabilitada no certame porquanto ao ver da Comissão de licitação "A EMPRESA SHOPPING TRUCK CHAPECO LTDA NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMITIDA PELO SISTEMA EPROC

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC Jone

ITEM 5.1.12, CONFORME EXIGIDO EM EDITAL. ESTANDO A MESMA

INABILITADA."

Não obstante, tais premissas devem ser revistas.

Vejamos:

De acordo com o Item nº 5.1.12 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a

licitante deveria apresentar documento de:

"Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida

pela Comarca da sede da pessoa jurídica proponente, com, no máximo, 60 dias de

vigência (apresentar nos sistemas Saj e eproc as duas certidões deverão ser apresentadas

conjuntamente, caso contrário não terão validade".

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo

sistema E-SAJ, como sendo uma certidão Negativa de Falência, Concordata e

Recuperação Judicial.

Conforme previsto no Art. 31, II da Lei 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-

financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata

expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução

patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;".

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao

exigido no Edital.

Ou seja, ainda que implantado o sistema E-PROC pelo Poder Judiciário de Santa

Catarina, com "orientação" de que as certidões dos modelos "Cível" e "Falência,

Concordata e Recuperação Judicial" sejam solicitadas tanto no sistema E-SAJ quanto no

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC

Joz

5

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA CNPJ 29.724.998/0001-59

sistema E-PROC, o edital em prélio, não faz menção que a não entrega de certidão emitida por ambos sistemas, enseja na inabilitação da empresa que deixar de apresenta-lo conjuntamente, o que se tem aludido em edital é que caso não sejam apresentadas

conjuntamente, não terão validade.

Desta feita, a empresa recorrente, acabara acostando apenas a declaração colhida

no sistema E-SAJ.

Ademais a falta de certidão oriunda do sistema e-Proc "não descaracteriza o conteúdo" da certidão apresentada pela Recorrente. Uma vez que o intuito do pedido da referida certidão é um documento meramente comprobatório de que a empresa recorrente não sofre processo de falência, concordata e recuperação judicial, o qual resta comprobatorio de que a empresa de contrata e concordada e recuperação judicial, o qual resta comprobatorio de que a empresa de contrata e concordada e recuperação judicial, o qual resta comprobatorio de que a empresa de contrata e concordada e recuperação judicial, o qual resta comprobatorio de que a empresa e concordada e recuperação judicial, o qual resta concordada e recuperação judicial e concordada e recuperação de concordada e recuperaçõe de concordada e recuperaçõe de concordada

comprovado pela certidão apresentada pelo sistema e-Saj.

De toda sorte, bastaria uma simples diligência da Comissão de Licitações-porquanto a refalada certidão pode ser colhida instantaneamente no sítio [https://certeproc2g.tjsc.jus.br/] – para checar a regularidade da recorrente.

A Lei 8.666/93, no art. 43, §3°, dispõe que:

§ 3°- É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da

proposta.

Se a Lei de um lado conferiu à Administração a faculdade de realizar diligências, destinada a esclarecer ou complementar à instrução do processo e, se diante da situação haverá evidente prejuízo à Administração vez que, de pronto, haveria um prejuízo a busca da melhor oferta, fica claro que a Comissão tem o

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC Land

dever de diligenciar de forma a esclarecer a dúvida e não simplesmente inabilitar a concorrente, como realizado no presente processo licitatório.

Portanto o administrador público tem o dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma obrigação. Embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar – dever de agir.

Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos.

O dever de agir está ligado à própria noção de prerrogativas públicas, razão pela qual não poderia no caso vertente a simples dúvida servir de empecilho a participação da quase totalidade das empresas participantes, mesmo porque com isto afastar-se-ia a ação da Comissão do princípio de busca a oferta mais vantajosa à Administração.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez

Long

que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado. (Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)

Portanto a existência de informação nas certidões apresentadas pela licitante, quanto a eventual necessidade de complementação de informações, com aquelas oriundas do sistema e-proc <u>não descaracteriza por si só o conteúdo de tais documentos, que, data máxima vênia, enunciam a regularidade das participantes."</u>

Sob tal aspecto pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) de tais documentos, poderia a Comissão de Licitações utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Neste sentido, destaca-se entendimento a respeito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43,§3°, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacidade técnica para realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Dai que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é

Hark

medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005). (Grifo nosso).

Ademais, ainda que assim não se tenha sido procedido, é perfeitamente possível sanar eventual lapso neste ato, seguindo a dissertação contida nos julgados a seguir:

Uma vez juntada aos autos do recurso administrativo **certidão** que satisfaça as exigências editalícias e que se mostrou suficiente para sanar a questão, somado ao fato de que o equívoco não acarretou qualquer modificação na proposta, tampouco representou risco ao interesse público, claro o direito líquido e certo das empresas compõem em Consórcio impetrante de prosseguir no certame (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0305277-16.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-01-2019). (grifo nosso).

Desta feita, a exigência editalícia deve ser reputada como atendida, restando de toda forma, devidamente sanada.

Mediante ao exposto faz-se necessário invocar algumas normas e princípios gerais que regem as licitações.

Visto que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da *proposta mais vantajosa para a administração* 

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC X,00

9

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA CNPJ 29.724.998/0001-59

e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As normas disciplinadoras das licitações serão sempre interpretadas em favor da

ampliação da disputa entre os interessados, visando a proposta mais vantajosa para a

Administração Municipal, desde que não comprometa o interesse da Administração, a

finalidade e a segurança da contratação.

No caso em tela há que se dar especial atenção para tal desiderato, uma vez que

mantida a inabilitação do Recorrente restará apenas uma proposta com valor superior ao

apresentado pela Recorrente, o que gera prejuízos a Administração Municipal.

Ainda convém trazer à baila, também os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto

trazemos as precisas lições de Marçal Justen Filho que diz:

A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor

prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal

emcapar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos

fatos ou de execução impossível. O princípio da proporcionalidade

restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

Ademais como preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra:

Eficácia nas Licitações e Contratos-Estudos e Comentários às Leis 8.666/93 e 8.987/95.

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios,

ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC Opy

relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). <u>Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por seu proposta dos licitantes.</u>

or mas memiricana na accumentação en proposta aco tronuncio, por

exemplo, não significa que o licitante deve ser inabilitado ou a sua

proposta desclassificada.

Portanto, com relação ao documento de recuperação judicial, apresentado pelo

sistema E-SAJ restou comprovada a caracterização do conteúdo de tal documento, que

enuncia a regularidade da participante frente a negativa de processo falimentar.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a

Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis

ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva

anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou

desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades

na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou

irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à

Administração " (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo:

Malheiros, 1996, p. 27).

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação

ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes

propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC

Hory

órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, <u>ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a</u>

contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."

(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de

Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do

sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO

EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM. Se houve mera

irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que

foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito

líquido e certo a inabilitação da empresa licitante."

(Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des.

Luiz Cézar Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do

Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Data vênia, denota-se que a decisão de inabilitação exarada pela R. Comissão de

Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente extinguirá uma concorrente

com a melhor proposta.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão, constatado pelo que

se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí porque a insurgência

ancora-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no

regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos

demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse

público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la como

vencedora na licitação.

AV. LEOPOLDO SANDER № 860-E BAIRRO ELDORADO CEP 89809-300 – CHAPECÓ/SC Spy (

#### DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

**Nestes Termos** 

P. Deferimento

Chapecó-SC, 03 de julho de 2019.

29.724.998/0001-59

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA.

AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 860-E BAIRRO ELDORADO - CEP 89.809-300

CHAPECÓ - SC

Tamy Patricia Servelin Diefenthaeler

V.S. Diefenthoeler

Sócia Administradora